



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 495987/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR: FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1215/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Alegação de cerceamento de defesa não configurada. Alegação de utilização da Lei de Improbidade Administrativa para embasar decisão improcedente. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recursos de Revista interpostos pelos senhores MICHEL RISSO (peça 137) e LISIAS DE ARAUJO TOMÉ (peça 139) em face do Acórdão n.º 1634/23 - STP, que julgou parcialmente procedente Representação e condenou os recorrentes a restituírem ao erário *o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.*

Irresignado com a decisão exarada no Acórdão n.º 1643/23-STP, o senhor MICHELL RISSO (ex-presidente do IPMC), à peça 137, alega, em suma, cerceamento de defesa, uma vez que sua solicitação para que o IPMC fosse oficiado para juntar os extratos bancários do período, bem como para que fosse realizada perícia técnica em tais documentos, não foi acolhida por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que houve um equívoco do Representante (Ministério da Previdência) ao informar que no exercício de 2008 ocorreu uma saída de recursos no valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) sem identificação de sua finalidade. Que no balanço financeiro do exercício de 2008 o referido valor encontra-se no campo de receita e não de despesa, ou seja, o valor estaria sobrando no caixa e não faltando. Que houve lançamento em duplicidade do aludido montante nas receitas do IPMC, o que ocasionou o questionamento pelo Ministério da Previdência. E que não consta a realização de pagamento do valor. Por fim, argumentou que ocorreu um acerto orçamentário de empenhos prescritos, sem que houvesse saída de dinheiro das contas.

Sendo assim, clamou pela nulidade do presente feito em relação a ele, em razão do cerceamento de defesa e, subsidiariamente, que seja afastada a necessidade de restituição dos valores, convertendo a irregularidade em ressalva.

À peça 139, o senhor *Lisias de Araujo Tomé* alega que a decisão combatida teria condenado o recorrente em virtude do cometimento de ato de improbidade administrativa em razão de suposta conduta irregular decorrente da aplicação de recursos previdenciários em finalidade diversa, no exercício de 2008. Mas que não houve comprovação de que o recorrente teria agido com dolo, culpa ou qualquer circunstância que pudesse configurar intenção de assenhoramento de recursos públicos, para que fosse possível aplicação da Nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021). Acrescentou que houve cerceamento de defesa uma vez que a solicitação para que o IMPC fosse oficiado para juntar os extratos bancários do período, bem como para que fosse realizada perícia técnica em tais documentos, não foi atendida por esta Corte de Contas.

Por fim, pleiteou a nulidade do Acórdão vergastado ou que seja afastada a obrigação de restituição de valores na medida em que não restou configurado dolo ou culpa do recorrente, nem qualquer prejuízo aos cofres do Município, postulando a conversão da irregularidade em ressalva.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1038/23-GCIZL (peça 140), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 947/23-GCDA (peça 144), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 4900/23 (peça 147), pontuou que em nenhum momento a Lei de Improbidade Administrativa foi utilizada para a condenação dos recorrentes na decisão combatida, visto que não é da competência desta Corte seu processamento, mas sim do Poder Judiciário.

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, a CGM consignou que não houve inovação argumentativa, apenas pedido para que esta Corte reveja o que já foi analisado exaustivamente. Nesse ponto a unidade reproduziu o exposto na Instrução n.º 3571/16-DCM (peça 118): *“Após o franqueamento de derradeiro contraditório, à peça 117 nada trouxe de novidade ou qualquer documento, vindo simplesmente a repetir os fundamentos anteriormente deduzidos nos autos. Não apresentou dificuldade real, obstrução ou qualquer requerimento feito ao Instituto ou a terceiros com vistas a evidenciar eventual barreira ou cerceamento em produzir prova que pudesse lhe favorecer”*.

Em seguida, a unidade técnica observou que o valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) foi registrado em conta de “Decréscimos Patrimoniais Diversos” no mês 02/2008, conforme balancete contábil do ano de 2008 consultado via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal compreendeu que as razões recursais afrontam o princípio da dialética no qual se exige que a peça recursal, além de manifestar a insatisfação com o julgado, indique, necessariamente, os motivos de fato e de direito pelos quais requer um novo julgamento.

Por fim, a CGM opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1004/23-5PC (peça 148), defendeu a ausência de vícios na decisão combatida e que os recorrentes não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentaram novos argumentos capazes de desconstituí-la. Por fim, acompanhou o opinativo técnico pelo conhecimento e, no mérito, não provimento do recurso.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do Recurso.

A alegação dos recorrentes de que houve o cerceamento de defesa, pois esta Corte não teria atendido aos pedidos de produção de prova pericial, bem como para que o IPMC fosse oficiado para juntar os extratos bancários referentes ao período, não merece prosperar.

Pois, em relação à solicitação de produção de prova pericial, não consta previsão normativa para sua realização nos processos que tramitam nesta Corte de Contas. Apesar de previsão de produção de prova pericial no Código de Processo Civil, a aplicação do referido diploma nesta Casa é tão somente subsidiária¹.

Quanto à solicitação para oficial o IPMC para apresentação de extratos bancários compreendo que não consta nos autos qualquer documento evidenciando que os recorrentes tiveram alguma dificuldade para ter acesso às

¹ Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas. (Lei Complementar Estadual nº 113/05)

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil. (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

provas pretendidas, de modo a justificar sua solicitação para que esta Corte atuasse na solicitação dos documentos pretendidos.

Ademais, verifiquei que, após o pedido de produção de prova pericial e para oficial o IPMC, consta nos autos Despacho (peça 112) determinando a intimação do Sr. *Michel Risso* para que produzisse as provas que entendesse pertinentes, uma vez que nos processos no âmbito deste Tribunal, compete às partes a juntada das provas que entender cabíveis.

Ou seja, mesmo após o exercício do contraditório, foi reaberta oportunidade para juntada de provas pelo interessado, portanto não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelos recorrentes.

Quanto à alegação do Sr. *Lisias de Araujo Tomé* de que sua condenação foi decorrente de Ato de Improbidade Administrativa, verifico que em nenhum momento o acórdão combatido citou e muito menos fundamentou sua decisão na referida legislação. Logo, tal argumento também não merece guarida.

No que tange à alegação de que haveria um equívoco quanto ao entendimento de que ocorreu saída de recursos no valor de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) sem identificação de sua finalidade, compreendo assistir razão à unidade técnica quando defende que as justificativas apresentadas pelo recorrente são as mesmas já analisadas exaustivamente durante toda a tramitação processual, não sendo suficientes para afastar a irregularidade consistente na aplicação recursos previdenciários em finalidades diversas.

E, como agravante à situação em apreço, no caso do referido valor, persiste a particularidade de não ter sido possível determinar se os recursos foram efetivamente empregados em finalidades públicas, motivo pelo qual a condenação pelo ressarcimento ao erário municipal dos valores pagos a título de juros não deve ser excluída.

Desta feita, verifico que não subsiste motivo para alteração da decisão consubstanciada no acórdão guerreado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento dos Recursos de Revista manejados por MICHEL RISSO e por LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1634/23-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º², do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos Recursos de Revista manejados por MICHEL RISSO e por LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1634/23-STP.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

² Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente